

## CONTROLE EXTERNO DO PODER JUDICIÁRIO – REFLEXÕES

*José Carlos Manhabusco - advogado*

Quando do curso preparatório visando o concurso para o ingresso na magistratura estadual, realizado pela AMAMSUL, no ano de 1997, tivemos o prazer de escrever acerca do projeto de emenda constitucional sobre o controle externo do Poder Judiciário.

Tratava-se do tema originário de projeto de emenda constitucional de autoria do deputado José Genuíno (PT/SP), subscrito por cerca de 200 deputados, que visava como objetivo o controle externo do Poder Judiciário, através de criação de conselhos, para a Justiça de âmbito federal, as estaduais e a do Distrito Federal.

Naquele momento, a matéria vinha despertando grande interesse por diversos seguimentos da sociedade. Em que pese a discussão, ainda não ocorria um debate nacional, contudo acreditávamos que era o caminho para se chegar ao amadurecimento do assunto.

O projeto de autoria daquele deputado, vinha sendo alvo de severas críticas por parte do Poder Judiciário, ao argumento, dentre outros de *“inconstitucionalidade, separação dos poderes, ofensa às cláusulas pétreas elencadas na CF/88 (art. 60, parágrafo 4º, inciso III), garantias dos juízes etc.”*.

O autor do projeto defendia-se das críticas, argumentando que, a criação dos conselhos como órgão de fiscalização administrativa do Poder Judiciário, não é para constranger esse poder, nem para restringir sua independência funcional específica, fundada na atividade jurisdicional, tampouco para criar confronto entre Legislativo e Judiciário. Mesmo porque seria formada por membros indicados pelo Poder Judiciário, pela OAB e pelo Congresso Nacional.

O que se procurava de fato era conferir transparência administrativa e eficácia ao imprescindível poder da democracia, que é o Judiciário. A bem da verdade a crise já vinha se arrastando, sem que ninguém tomasse um posição a respeito da situação.

Entretanto, vislumbrava-se que deveria haver respeito aos direitos e garantias fundamentais da magistratura para que houvesse segurança dos que julgam, pois sem os considerar, certamente poderia repercutir na qualidade da prestação da tutela jurisdicional.

A transparência era medida impositiva, face a manifestação popular diante da causa levantada. O Estado não existe sem o povo. O povo criou o Estado para lhe servir.

Na ocasião defendíamos uma linha intermediária de que deveria haver controle, sem que isso significasse a separação dos poderes e atingisse as garantias dos juízes, mas de maneira interna, com uma fiscalização efetiva, criando-se condições e mecanismo eficientes, capazes de auxiliar no exercício da jurisdição, bem como o de conter os abusos e os descasos,

e externamente, através de conselhos formados por membros da sociedade, sem qualquer participação de políticos, agindo sempre em conjunto, para se chegar a um Judiciário transparente, independente e comprometido com a realização da Justiça.

Então, veio ao mundo jurídico a Emenda Constitucional 45 que outorgou ao Conselho Nacional de Justiça o poder de correição e controle disciplinar, que é o poder de investigar, corrigir e punir irregularidades e desvios de conduta praticados por membros do Judiciário.

O CNJ é assim composto: o Presidente do STF; - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça; - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho; - um desembargador de Tribunal de Justiça; - um juiz estadual; - um juiz de Tribunal Regional Federal; - um juiz federal; - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho; - um juiz do trabalho; - um membro do Ministério Público da União; - um membro do Ministério Público estadual; - dois advogados; e de dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

O tempo se encarregou de mostrar os caminhos seguidos pelo CNJ, sendo certo que ainda contamos com o efetivo controle das corregedorias e ouvidorias, em se tratando de procedimento judicial, uma vez que as decisões jurisdicionais são revisadas pelos órgãos superiores.